



José Geralmino Ribeiro

REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

X

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N° 30/86

Pelo Decreto Regulamentar Regional nº 9/84/A, de 6 de Fevereiro, foi criada a Inspecção Regional de Bombeiros, designada IRB, destinada a garantir o apoio e a superintendência nas associações humanitárias e nos corpos de bombeiros e a assegurar a sua articulação, em caso de emergência, com o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores (SRPCA).

Face às enormes carências de meios técnicos e financeiros sentidas pelos organismos em causa, dificultando o exercício das missões de interesse público que lhe são próprias, torna-se imperiosa a aplicação à Região Autónoma dos Açores das taxas criadas pela Lei nº 10/79, de 20 de Março, e Decreto-Lei nº 234/81, de 3 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 179/82, de 15 de Maio, e que no Continente constituem receitas consignadas ao Serviço Nacional de Bombeiros (SNB) e ao Instituto Nacional de Emergência Médica, respectivamente.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos das alíneas a) e f) do artigo 229º da Constituição e alínea c) do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:



Jose Gonçalves Pires

ARTIGO 1º

As entidades seguradoras com sede, filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação na Região Autónoma dos Açores, cobram dos segurados, conjuntamente com o prémio de seguro ou contribuição, as taxas constantes do artigo seguinte, e são responsáveis pela cobrança perante a Secretaria Regional das Finanças.

ARTIGO 2º

1. Constitui receita da Região Autónoma dos Açores o produto das seguintes taxas, cobradas nos termos do artigo anterior:
 - a) 8% sobre os prémios de seguro contra fogo;
 - b) 4% sobre os prémios dos seguros agrícolas e pecuários;
 - c) 1% sobre os prémios ou contribuições relativos a seguros dos ramos de vida, doença, acidentes de trabalho, automóvel, responsabilidade civil e acidentes pessoais.
2. As taxas referidas no número 1 incidem sobre o valor dos prémios cobrados na Região, incluindo encargos e ainda custo da apólice ou acta adicional, quando existam.

ARTIGO 3º

1. No decurso dos dois meses seguintes àquele em que se efectuar a cobrança, as entidades seguradoras deverão depositar, sem qualquer dedução, em conta especial a indicar para o efeito pela Secretaria



José Geralmino Pires Lopes

Regional das Finanças, e à ordem desta entidade, o quantitativo to tal arrecadado no mês anterior.

2. Nos 10 dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, as entidades seguradoras enviarão à Secretaria Regional das Finanças duplicado das guias de depósito e relação das cobranças efectuadas por ramo de actividade.

ARTIGO 4º

1. No respeito pelo princípio constitucional de cooperação entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio desta Região Autónoma, o Instituto de Seguros de Portugal (ISP) fornecerá ao Governo Regional, através da Secretaria Regional das Finanças, até 31 de Março e 30 de Setembro de cada ano, em relação aos semestres ime diatamente anteriores, findos em 31 de Dezembro e 30 de Junho, nota discriminada das importâncias cobradas na Região a título de prémio ou contribuição relativamente aos ramos de seguro previstos no nº 1 do artigo 2º, com referência à entidade seguradora, mês e ramo de actividade.

2. O Governo Regional poderá solicitar que o Instituto de Seguros de Portugal proceda, junto das companhias seguradoras, às acções de fiscalização necessárias à verificação do integral cumprimento do disposto no presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Outubro de 1986.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite
José Guilherme Reis Leite